



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Rma-4
Processo nº : 13884.000956/92-74
Recurso nº : 108.037
Matéria : IRPJ - EX. 1989
Recorrente : CONSTRUTORA MONTEVAL LTDA
Recorrida : DRF EM TAUBATÉ/SP
Sessão de : 15 de julho de 1998.
Acórdão nº : 107-05.138

IRPJ – NORMAS PROCESSUAIS – INTIMAÇÃO ASSINADA POR CONTADOR – NULIDADE SUSCITADA – IMPROCEDÊNCIA – É válida a intimação subscrita por contador do contribuinte que, aliás, subscreve suas declarações de rendas, mormente quando um dos sócios, justamente em razão dela (intimação) pede prorrogação de prazo.

INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL – FALTA DE PROVA DA EFETIVIDADE E DA ORIGEM DOS APORTES REALIZADOS – OMISSÃO DE RECEITAS – CARACTERIZAÇÃO – A não comprovação da efetiva entrega e da origem dos recursos utilizados em aumentos de capital social presume a existência de receitas mantidas à margem da escrita.

ENCARGO DE TRD – não é cabível a cobrança de encargos de TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUTORA MONTEVAL LTDA

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE

NATANAEL MARTINS
RELATOR

Processo nº : 13884.000956/92-74
Acórdão nº : 107-05.138

FORMALIZADO EM: 28 AGO 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente justificadamente a Conselheira MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ.

Processo nº : 13884.000956/92-74
Acórdão nº : 107-05.138

Recurso nº : 108.037
Recorrente : CONSTRUTORA MONTEVAL LTDA

RELATÓRIO

Relata a DRF em Taubaté/SP, que:

“Em decorrência de ação fiscal a empresa em epígrafe foi autuada e intimada a recolher o Imposto de Renda Pessoa Jurídica, exercício de 1989, ano-base de 1988, acrescido das respectivas cominações legais, consubstanciados no Auto de Infração de fls. 34, sob o fundamento de haver praticado as irregularidades constantes do “Termo Fiscal” de fls. 36, infringindo o disposto no artigo 154, combinado com os artigos 156, 157, 181 e 387 II do RIR baixado com o Decreto nº 85.450/80.

Inconformada, a requerente impugnou o lançamento, com observância do prazo regulamentar, conforme consta às fls. 40 e 50 alegando, em síntese, o quanto segue:

1. preliminarmente, solicita seja declarada a nulidade do Auto de Infração questionado, tendo em vista que a autuada não teria sido devidamente intimada, pois a pessoa que tomou ciência de seus termos, Sr. Adilson Pereira de Brito, não é seu representante legal, empregado, preposto ou mandatário, sendo apenas titular do escritório de contabilidade ao qual foi confiada a escrituração contábil da empresa, sem deter, contudo, poderes para representá-la;

2. que, quanto ao mérito, a premissa de que a defendente teria omitido receita no ano de 1988, quando da realização de três aumentos de capital sem a comprovação da efetiva entrega do numerário seria falsa, posto que, no ano citado, a empresa não teria operado, permanecendo inativa, em fase pré-operacional, não produzindo qualquer espécie de renda para que se pudesse cogitar de omissão de receita;

Processo nº : 13884.000956/92-74
Acórdão nº : 107-05.138

produzindo qualquer espécie de renda para que se pudesse cogitar de omissão de receita;

3. que a prova de que teria permanecido em fase pré-operacional no ano de 1988 estaria evidenciada pelos seguintes elementos, anexados à peça impugnatória:

a) Declaração do Imposto de Renda (fls. 68 a 75): demonstraria inexistir qualquer tipo de receita no período-base da declaração (1988), inclusive venda de serviços, estes sequer admitidos no contrato social;

b) Livro Registro de Inventário – mod. 7 (fls. 76 a 81): demonstraria que nenhum dos 86 lotes de propriedade da impugnante foram alienados (sic) no ano de 1988;

c) Contrato de Mútuo Celebrado com a CEF (fls. 82 a 93): sendo a impugnante empresa dedicada exclusivamente à construção civil, a única obra que teria realizado, desde sua constituição até esta data, teria sido a edificação de 48 casas populares em parte dos lotes retrocitados, com financiamento da Caixa Econômica Federal, concedido através de contrato celebrado em 22.08.89, alterado em 05.10.89, ou seja, no ano seguinte ao período objeto da autuação.

d) Certidão Negativa do Registro de Imóveis de Jacareí (fls. 94 a 110): comprovam que os imóveis em pauta não teriam sido alienados no ano de 1988.

4. que, comprovada a pré-operacionalidade da empresa em 1988, não se pode falar em omissão de receita, sequer em tese, conforme jurisprudência administrativa firmada nos Acórdãos nº 102-26.668/91, 101-73.234/82, 101-77.043/87 e 101-77.700/88, todos de lavra do E. Primeiro Conselho de Contribuintes.

Manifestando-se quanto à impugnação interposta, em atenção às normas reguladoras do Processo Administrativo Fiscal vigentes à época, o autor do feito propõe a manutenção integral do lançamento efetuado, pelas seguintes razões (fls. 112):



Processo nº : 13884.000956/92-74
Acórdão nº : 107-05.138

a) que, o Sr. Adilson Pereira de Brito realmente mantém escritório de contabilidade e presta serviços à empresa, porém, assina o seu balanço patrimonial e sua declaração de rendimentos como co-responsável;

b) que, além disso, tomou ciência de todos os atos preparatórios para o lançamento de ofício, no curso da ação fiscal, respondendo a todas as arguições do fisco como preposto da empresa que efetivamente é, não havendo porque falar-se em falta de procuração, vínculo empregatício, etc o que só caracterizaria a intenção de protelar o pagamento do crédito tributário devido;

c) que, de acordo com o Contrato Social de constituição da empresa, a mesma foi fundada em 1982 e, para seu ramo de atuação, falar-se em fase pré-operacional até 1988 seria, no mínimo, estranho;

d) que, tendo diligenciado junto à Prefeitura Municipal de Jacareí, constatou que, em 1987, a Construtora Souza Anselmo deu entrada junto àquele órgão público das plantas do Loteamento Bandeira Branca II, em nome da autuada, a qual teria acompanhado todo o processo, desde sua protocolização, até a expedição do alvará para execução das obras de construção das casas no citado loteamento;

e) que, embora não haja, na contabilidade da autuada, registro contábil de pagamentos efetuados à contratada para execução e acompanhamento do trâmite burocrático do processo do Loteamento Bandeira Branca II junto à Prefeitura Municipal de Jacareí, caberia à impugnante provar que o serviço foi executado gratuitamente.

A DRF em Taubaté, apreciando o feito, julgou procedente o lançamento, assim ementando a sua decisão:

"Fase Pré-Operacional – Entende-se por período Pré-Operacional o lapso de tempo em que a empresa encontra-se em fase de constituição, não havendo ainda iniciado suas atividades normais.

Processo nº : 13884.000956/92-74
Acórdão nº : 107-05.138

“Fase Pré-Operacional – Entende-se por período Pré-Operacional o lapso de tempo em que a empresa encontra-se em fase de constituição, não havendo ainda iniciado suas atividades normais.

Omissão de Receitas – O aumento do Capital Social promovido em dinheiro presume omissão de receitas, quando não comprovada a efetiva entrega do numerário à empresa, mediante apresentação de documentos coincidentes em datas e valores”.

Ciente da decisão de primeira instância em 03.01.94 (fls. 119), a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 120/124, onde reprisa os mesmos argumentos apresentados na peça vestibular.

É o Relatório.

Processo nº : 13884.000956/92-74
Acórdão nº : 107-05.138

VOTO

Conselheiro NATANAEL MARTINS – Relator.

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento.

A recorrente, na pessoa de seu contador, em 24 de julho de 1992, foi intimada a comprovar à fiscalização, "através de documentos hábeis e idôneos coincidentes em datas e valores, a origem e a efetiva entrega do numerário utilizado para aumento de capital, por parte dos sócios, conforme constam das 2ª, 3ª e 4ª alterações de Contrato Social" (fls. 24).

Aos 10 de agosto do mesmo ano, a recorrente, na pessoa de um de seus sócios, protocolou requerimento na DRF em Taubaté, solicitando prorrogação de prazo (vinte dias) para que pudesse integrar os documentos solicitados no referido Termo de Intimação (fls. 33).

Aos 4 de setembro, escoado o prazo solicitado pela recorrente, não tendo esta apresentado nenhum documento, a fiscalização lavrou o auto de infração com fulcro nos artigos 154, c.c., artigos 156, 157, 181 e 387, II, todos do RIR/80, imputando à recorrente a presunção de omissão de receitas, caracterizadas em face dos aumentos de capital realizados pelos sócios, em que não houve a comprovação da efetiva entrega e da origem dos numerários.

Pois bem, a preliminar de nulidade absoluta do feito em razão de suposto vício na intimação, à evidência, não procede, primeiro porque, como vem assinalado pela d. autoridade julgadora, o signatário da intimação era o contador da empresa, que inclusive assinava suas declarações de rendas, figurando portanto como seu procurador, segundo porque, quem requereu dilação de prazo para efeitos de entrega à fiscalização das provas que esta solicitava (que, aliás, jamais foram entregues) foi um dos sócios da

Processo nº : 13884.000956/92-74
Acórdão nº : 107-05.138

recorrente, em cabal demonstração de que o Sr. Contador, efetivamente, figurava como seu preposto.

Rejeito, pois, a preliminar suscitada.

Quanto ao mérito, restou bem caracterizada a presunção de omissão de receitas.

A fiscalização, registre-se, efetivamente não estendeu seus trabalhos e talvez o devesse fazê-lo, dado que, de fato, é absolutamente estranhável a apresentação das demonstrações financeiras da recorrente.

Seja como for, caberia à recorrente, de forma clara e cristalina, provar que, de fato, se achava em fase pré-operacional.

Ora, a fiscalização, como consignado às fls. 112, diligenciando junto à Prefeitura Municipal de Jacareí, constatou que empresa do ramo dera entrada de plantas de loteamento em nome da autuada, em clara evidência de que esta já se encontrava em fase operacional. Some-se a isso a circunstância de que passados seis anos não é possível imaginar-se uma empresa ainda em fase pré-operacional.

Aliás, se a recorrente efetivamente se encontrava em fase pré-operacional como afirma e, assim, não teria como auferir receitas, muito menos mantê-las à margem de sua escrita, qual a dificuldade, então, de se demonstrar a efetividade e a origem dos numerários utilizados nos aumentos de capital?

Nesse contexto, andou bem a autoridade julgadora ao assinalar:

"A autuada pretende comprovar a pré-operacionalidade durante o ano de 1988, argumentando não haver auferido qualquer receita naquele período por não haver alienado nenhuma das unidades imobiliárias que mantinha em seu estoque, conforme documentos juntados às fls. 68 e 110.

Em primeiro lugar, não é ausência de receitas contabilmente registradas que caracteriza o período pré-operacional, pois podem ocorrer receitas que não

Processo nº : 13884.000956/92-74
Acórdão nº : 107-05.138

Em primeiro lugar, não é ausência de receitas contabilmente registradas que caracteriza o período pré-operacional, pois podem ocorrer receitas que não descaracterizam a pré-operacionalidade, como os juros obtidos de aplicações financeiras, cujo montante deve ser abatido dos gastos pré-operacionais, reduzindo seu total e compondo o sub-grupo do Diferido, no Ativo Permanente, conforme previsto pela legislação comercial (Lei 6.404/76).

Na verdade, devemos entender por Pré-Operacional, o curto período de tempo em que a empresa ainda não iniciou suas atividades normais, por se encontrar ainda em fase de instalação.”

Todavia, relativamente à TRD, tem razão a recorrente:

Com efeito, de acordo com a jurisprudência mansa e pacífica deste Conselho, consubstanciada no Acórdão CSRF/01-1.1773, cuja ementa segue abaixo, não é admissível a cobrança de encargos de TRD no período de fevereiro a julho de 1991:

“VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código

Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, com juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quanto entrou em vigor a Lei nº 8218. Recurso Provido”

Processo nº : 13884.000956/92-74
Acórdão nº : 107-05.138

Por tudo isso, dou provimento parcial ao recurso para que se exclua de tributação os encargos de TRD relativos aos meses de fevereiro a julho de 1991.

É como voto.

Sala das Sessões, 15 de julho de 1998.


NATANAEL MARTINS

Processo nº : 13884.000956/92-74
Acórdão nº : 107-05.138

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998 (DOU de 17/03/98)

Brasília-DF, em 28 AGO 1998



FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE

Ciente em 28 AGO 1998



PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL